## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **3000503-96.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Executado: Francisco Milhorini
Executado: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

V.

Cuida-se de execução individual decorrente de sentença proferida em ação civil pública movida por FRANCISCO MILHORINI em face de BANCO DO BRASIL S.A.

Intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, entre outros argumentos, que a sentença é ilíquida e que o exequente é parte ilegítima.

Manifestação do exequente a fl. 138/167.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço da exceção, mas a rejeito.

De início, cabe consignar que a exceção de pré-executividade foi apresentada após o decurso do prazo para impugnação.

A existência de saldo bancário em contas das quais o exequente era titular à época do aludido plano econômico é fato incontroverso e está demonstrada a fl. 19.

A sentença exequenda não individualizou os beneficiados pela condenação; logo, todos os consumidores, associados ou não ao IDEC, poderão dela se beneficiar. Afasta-se, em consequência, a ilegitimidade ativa. (TJSP ED 2041446-95.2013.8.26.000/50000; REsp 1.243.887/PR).

Ainda, não se aplica a suspensão decorrente da afetação de recurso repetitivo sobre o tema.

Nesse aspecto, esclarecedor trecho do voto do relator em decisão recente pelo Tribunal de Justiça do Estado: "O pedido de suspensão do feito não procede. (...) Ajustado o entendimento, a r. decisão proferida pelo STJ, que submeteu a controvérsia relativa ao termo inicial da incidência dos juros de mora em ações dessa natureza, ao regime de recursos repetitivos (CPC, artigo 543-C), conforme refere o dispositivo, não previu a necessidade de sobrestamento no âmbito das Instâncias locais do julgamento de recursos que tratem de matéria

afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos Tribunais Superiores, de modo que a suspensão prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil, se não explicitada, não é de se entender dirigida aos Tribunais locais. Confira-se os termos do decidido pelo STJ, nos autos do RE n. 1.370.899 SP: "...6. O recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o termo inicial dos juros de mora de sentença proferida em Ação Civil Pública é a citação na liquidação daquela sentença coletiva. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, o que redundaria em prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. Não se olvide, ainda, que, como consta de precedentes da 1ª Seção, relativa à mesma questão, julgou-se que os juros de mora têm como termo inicial a citação na Ação Civil Pública, e não da citação da liquidação daquela sentença coletiva. Recomendável, ao ver do subscritor do presente, por todos os aspectos, especialmente por ser matéria nova, repetitiva e multitudinária, e por não se ter notícia de posicionamento de todos os E. Integrantes da C. 2ª Seção, a inserção da matéria ao regime dos Recursos Repetitivos, instituída pelo CPC, artigo 543-C, com a redação da Lei 11672, de 8.5.08...". Por isso, não se justifica a suspensão do curso da ação até o julgamento do Recurso Especial 1.370.899/SP (Tema 685) e da Medida Cautelar 21.845/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), por entender-se limitada a medida relativa à suspensão do trâmite de recursos que, em casos de responsabilidade contratual, versem sobre termo inicial dos juros de mora em processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, oriundos de decisões em demandas coletivas, bem como o levantamento de valores nos feitos que discutem o tema, ainda que o deferimento tenha ocorrido anteriormente. E tanto assim o é, que não editou o Tribunal de Justiça do Estado ato normativo a obstar o seguimento da ação e/ou recurso" (TJ/SP, APELAÇÃO nº 0191911-78.2012.8.26.0100, Relator Des. Henrique Rodriguero Clavisio, 21/05/2014).

Afasta-se, igualmente, a alegação de necessidade de prévia liquidação, tendo em vista a possibilidade de aplicação do artigo 475-B do Código de Processo Civil.

No mais, não conheço das alegações sobre excesso de execução, haja vista que fulminadas pela preclusão.

Admitir a possibilidade de o devedor impugnar a execução a qualquer tempo e nela se socorrer de todas as alegações que lhe faculta o artigo 475-L do Código de Processo Civil corresponderia a não reconhecer a preclusão para o caso de inércia do devedor, o que evidentemente não é possível.

Pelo exposto, rejeito a exceção oferecida e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento do depósito de fl. 67.

Expeça(m)-se, se o caso, certidão(ões) de honorários para o(s)/a(s) advogado(s)/advogada(s) nomeado(s)/nomeada(s), nos termos do convênio OAB/DPE-SP.

P.R.I.

Ibate, 12 de janeiro de 2015.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA